

TC-044.936/2012-5
Tomada de Contas Especial
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, diretora presidente da Associação dos Produtores Alternativos (APA), em razão da impugnação das despesas realizadas no âmbito do Convênio n.º 158/2004, que, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tinha por objeto “*apoiar o projeto Alimentação Alternativa e Desenvolvimento Sustentável...*” (peça 3, p. 1).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/RO promoveu a citação da gestora, solidariamente com a associação, em razão de débito que, decorrente da “*impugnação total das despesas do Convênio...*”, correspondeu à totalidade dos recursos repassados à associação, no valor histórico de R\$ 50.000,00 (peças 15, 16 e 19 a 22). Todavia, nenhum dos responsáveis apresentou suas alegações de defesa.

A citação dos responsáveis foi inicialmente realizada na modalidade de carta registrada, com aviso de recebimento que deveria comprovar a entrega do ofício citatório no endereço do destinatário, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (peças 15 a 18). Para tanto, a unidade técnica utilizou os endereços da gestora e da associação constantes do cadastro da Receita Federal, quais sejam: “*Rua Gonçalves Dias 3678, Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste/RO, 78950000*” e “*Rua Gonçalves Dias 3671, Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste/RO, 78950000*”, respectivamente.

No entanto, as correspondências enviadas àqueles endereços retornaram com a informação de que, no caso da associação, o destinatário havia se mudado (peça 17) e, no caso da gestora, o número informado não existia (peça 18). Em face disso, a Secex/RO realizou nova citação dos responsáveis por meio de edital (peças 19 a 22).

Ocorre que, na hipótese de os Correios informarem que o destinatário se mudou ou que o endereço é insuficiente, a unidade técnica, antes de promover a citação por edital, deverá comprovar que adotou providências com vista a identificar o endereço do responsável, conforme disciplinado pelos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n.º 170/2004, *in verbis*:

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, **fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;**

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º **Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:**

I - renovará a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, **ou o novo endereço do responsável;**

II - **aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º [citação por edital], caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário.** (grifo nosso).

Pelo Acórdão 1.310/2014, a Primeira Câmara deste Tribunal, ao dar provimento parcial a recurso de reconsideração interposto por responsáveis condenados pelo TCU, tornou insubsistente o Acórdão n.º 2.590/2013, entre outras razões, por não ter sido comprovado, preliminarmente à citação por edital, o esgotamento das providências necessárias à identificação do endereço dos responsáveis e

exigidas pelo art. 6º da Resolução TCU n.º 170/2004, conforme assinalado pelo eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler no voto condutor daquela decisão, nestas palavras:

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, pelo Sr. Francisco Bonfim Salgueiro Feyer e pela Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda., contra o Acórdão 2.590/2013 – 1ª Câmara.

2. A referida deliberação foi lavrada no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros captados pela referida sociedade empresária, na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para execução do projeto ‘Lunário Centro-Oeste e Norte’.

3. Os responsáveis foram citados, mas não responderam aos ofícios que lhes foram endereçados, tendo sido declarados revéis.

4. Por essa razão, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 2.590/2013-1ª Câmara, por meio do qual julgou irregulares as contas da Sra. Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro e do Sr. Francisco Bonfim Salgueiro Feyer; condenou-os solidariamente com a Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda. ao pagamento das quantias especificadas em seu subitem 9.4; e imputou-lhes as multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Irresignados com esse **decisum**, os responsáveis ingressaram com o presente recurso de reconsideração, no qual alegam a nulidade da citação, uma vez que não residiam à época nos endereços para os quais os expedientes foram enviados.

6. A Secretaria de Recursos apreciou os argumentos supramencionados e alvitrou, em pareceres unânimes, que o expediente recursal fosse conhecido e, no mérito, lhe fosse dado provimento parcial, para tornar insubsistente o Acórdão 2.590/2013 – 1ª Câmara. Em acréscimo, propôs o retorno dos autos ao relator **a quo** para prosseguimento do feito.

7. A aludida proposta contou com a aquiescência do Douto Ministério Público junto ao TCU.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir. Preliminarmente, conheço do presente recurso de reconsideração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

9. No mérito, manifesto-me de acordo com as análises empreendidas pela Serur e pelo **Parquet**, as quais incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

10. De fato, não restou demonstrado que os responsáveis foram citados em seus respectivos endereços, de forma a cumprir o requisito estabelecido no art. 179, inciso II, parte final, do RI/TCU. Ademais, também não foi comprovado que foram esgotadas todas as providências cabíveis para a identificação do endereço dos defendentes, preliminarmente à citação por edital, consoante impõe o art. 6º da Resolução-TCU 170/2004.

11. Por esses motivos, cabe declarar a nulidade das citações realizadas por edital, e, conseqüentemente, da deliberação que foi prolatada.

No caso vertente, por exemplo, constam dos autos documentos que fazem referência a outro endereço da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, fornecido à época da elaboração do plano de trabalho do convênio, qual seja: “*Linha 44, KM 08, Lote 32, Gleba 20 I – Nova União/RO*” (peça 2, p. 1, peça 5, p. 1, e peça 10, p. 5). Ademais, para fins de demonstrar a realização de pesquisas no cadastro da Receita Federal, convém juntar aos autos os resultados dessas consultas.

Portanto, diante disso, entendo necessária a restituição dos autos à Secex/RO para que, nos termos da referida resolução e na linha do citado precedente, sejam comprovadas as providências adotadas, preliminarmente à citação por edital, para a identificação dos endereços da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e da APA.

Caso não seja acolhida a preliminar suscitada, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da unidade técnica (peça 24, p. 3-4, e peças 25 e 26), sugerindo, contudo, a exclusão de seu item 25.3 por considerar desnecessário “*informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido dos juros de mora, nos termos do § 1º, art. 202, do RI/TCU*”.

Brasília, em 10 de junho de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador